



1924 • 2024

TCE SP

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
Recebedor	registered priority	weight
Assinatura	Doc.	MP
BN 481 037 738 BR		

CG.C.DER nº 1631/2024

Excelentíssimo Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
Rua Shitiro Maeji, 459 Centro
REGISTRO - SP
11900-000

Recebi 21/11/24
Anderson A. de Firoz
Chefe de Gabinete

Avenida Rangel Pestana, 315 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266 - www.tce.sp.gov.br

São Paulo, 07 de novembro de 2024.

Ofício CG.C.DER nº 1631/2024

TC-004927.989.22-8

Ref.: Contas Anuais - Câmara Municipal de Registro - 2022

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe que tratam das Contas Anuais da Câmara Municipal de Registro, do exercício de 2022, para que conheça as recomendações propostas, adotando as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 27 de agosto de 2024, as contas foram julgadas regulares, conforme Acórdão disponibilizado no DOE TCE-SP em 05/10/2024, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte.

Atenciosamente.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

A Sua Excelência o Senhor
Vereador HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
REGISTRO – SP
Fao/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004927.989.22-8
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 27-08-2024

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Registro, relativas ao exercício fiscal de 2022, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dar quitação aos responsáveis.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, à Câmara Municipal de Registro, para ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado e determinado, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.

Determinou, por fim, ao Cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

CÂMARA MUNICIPAL: REGISTRO
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 28 de agosto de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 27/08/2024

81 TC-004927.989.22-8

Câmara Municipal: Registro.

Exercício: 2022.

Presidente: Gerson Teixeira Silvério.

Advogado(s): Hans Gethmann Netto (OAB/SP nº 213.418).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-7.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO, QUADRO DE PESSOAL, HORAS EXTRAS, FIDEDIGNIDADE, TRANSPARÊNCIA E RECOMENDAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2022**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a equipe 7.3 da Diretoria de Fiscalização **DF-07** elaborou relatório constante do evento 15.44, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:

- Não incentivou a participação popular nas Audiências Públicas em horário comercial;
- Não encaminhou, formalmente, ao Executivo as demandas da população;
- Município apresenta histórico desfavorável nos IEGM: I-EDUC, I-SAÚDE e I-AMB;
- A Comissão Permanente não procedeu as análises durante o exercício;

A.3. CONTROLE INTERNO:

- Mesa Diretora não acatou todos os apontamentos do Controle Interno;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado econômico negativo em R\$ 53.542,89;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos em comissão correspondem a 41,86% do total de vagas preenchidas;

B.5.1.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS POR SESSÃO:

- Pagamento habitual de horas extras por atuação nas sessões plenárias;

B.5.1.3. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TESOUREARIA:

- Manteve as gratificações de Caixa, mesmo sem o fato gerador;

D.1. TRANSPARÊNCIA:

- O e-SIC exige identificação detalhada do interessado, dificultando o acesso;
- Não disponibiliza possibilidade de acompanhamento posterior da demanda;

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados da Origem e os encaminhados ao Audesp;

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Não retomou a apuração sobre a multa de R\$ 2.250,00 da Receita Federal;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- Câmara foi alertada por 2 vezes para entregar os demonstrativos ao TCE.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 24), o senhor **GERSON TEIXEIRA SILVÉRIO**, aproveitou a oportunidade processual para apresentar suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente juntados no evento 41.

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se conclusivamente pela **REPROVAÇÃO dos demonstrativos**, nos termos do art. 33, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/93, por entender graves as falhas incidentes no nível de escolaridade do Assessor Parlamentar, pagamento de horas extras habituais e movimentação de pessoal por Lei e não por resolução (evento 48).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

2021	-	TC-006591/989/20
2020	-	TC-003896/989/20
2019	-	TC-005548/989/19

Regularidade
Regularidade
Regularidade

2. VOTO

REGISTRO²

População estimada [2022]: 59.947 pessoas

PIB per capita [2021]: R\$ 41.751,40

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,754

Trabalho e Renda: Em 2022, a renda média mensal era de 2,3 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 30,04%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo totalizava 36,1%. Em 2022 a cidade possuía 18.010 empregos formais.

Educação: Em 2022, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,1 no IDEB. Possui 39 escolas e 487 docentes para operar o ensino fundamental, e 18 escolas com 295 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 97,3 %, com 8.011 matrículas no ensino fundamental e 3.032 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil é estimada em 11,32 óbitos a cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 20 por 100 mil habitantes. Possui 19 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui área urbanizada de 15,63 km². Apresenta 87,2% de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 47,6% em vias públicas com arborização, sendo 33,5% com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Situa-se em área da costa marinha e possui 7.215 habitantes residindo em áreas de risco.

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO**, relativas ao exercício fiscal de **2022**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza, excepcionalmente, que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, mormente pela natureza formal das falhas e plausibilidade das justificativas ofertadas.

2.4. Na conformidade desse entendimento, considero passível de afastamento as críticas catalogadas no item **A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**, primeiramente porque a origem demonstrou haver se empenhado na publicização das audiências públicas para debate e aperfeiçoamento das peças orçamentárias, utilizando-se de todos os instrumentos de divulgação ao seu alcance, inclusive os digitais, sendo as audiências transmitidas integralmente por meio da plataforma youtube, com

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/registro/panorama>

possibilidade de interações por meio eletrônico.

Sobre o encaminhamento das demandas populares, entendo que elas já são coletadas cotidianamente pelos vereadores no âmbito de todo e qualquer ambiente, para, na sequência, serem formalmente endereçadas ao Poder Executivo por meio de “Indicações”, que é o instrumento legislativo legítimo nas democracias representativas, para enfim serem selecionadas e inseridas no planejamento das políticas públicas pela instância competente. A propósito, é oportuno destacar que no caso da Câmara de Registro foram formalmente apresentadas 957 indicações durante o exercício.

Já quanto à avaliação das políticas públicas que referenciam o IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, é preciso estabelecer que a concepção, implementação, execução e efetividade delas são medidas de competência e responsabilidade exclusiva do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo a atribuição complementar inerente do Poder Fiscalizatório com base na avaliação da própria comunidade quanto à regularidade das ações e eficácia dos resultados. E no caso concreto, constato que inexistente qualquer evidência material pontuada pela auditoria em relação a alguma ação ou programa específico, como também qualquer indício omissivo em relação à fiscalização dos vereadores, o que inviabiliza uma cognição de mérito sobre esse tópico, por ausência de elementos que autorizem uma conclusão justa.

E para concluir as intercorrências vinculadas ao tema do planejamento, dou por superada também a alegada inconsistência dos Programas e Metas do Legislativo, por entender que a natureza da função institucional legislativa, permite sumarizar as ações da gestão camarária, priorizando as intervenções de preservação das rotinas e manutenção dos ambientes como garantia de normalidade aos trabalhos parlamentares desenvolvidos durante o exercício.

2.5. Reputo que possam ser consideradas superadas também as insurgências consignadas nos itens **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**, tanto em relação ao percentual de cargos comissionados, quanto no que diz respeito ao nível de escolaridade do Assessor Parlamentar. Isso porque, no caso do quantitativo de servidores comissionados a Origem comprovou que o percentual só sofreu uma

pequena variação para cima em relação ao exercício anterior, não em razão de novas nomeações, mas sim em decorrência da extinção de cargos por vacância reduzindo o número total de postos no organograma funcional.

Por sua vez, no que alude ao **nível de escolaridade** dos cargos de assessoramento, o entendimento desse tribunal encontra-se aperfeiçoado pelo acervo jurisprudencial mais recente, que só exige formação superior para cargos de direção e chefias cuja complexidade demandem conhecimentos técnicos específicos.

2.6. Afasto das razões de decidir ainda, a inadequações relatadas nos itens **D.1. TRANSPARÊNCIA** e **E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**, por primeiro porque constato que a Origem logrou comprovar que não há cerceamento ao direito a informação por exigência de identificação do interessado, vez que o próprio artigo 10º da Lei Federal nº 12.527 prevê expressamente que *“deve o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”*. Comprovou também que o acompanhamento posterior da demanda é possível desde que o requerente cadastre um endereço de e-mail válido para que possa ser atualizado a cada movimentação durante o trâmite de sua solicitação.

E no que diz respeito à alegada inercia apuratória sobre eventuais responsabilidades quanto à multa aplicada à Câmara pela Receita Federal após constatação de recolhimentos inferiores ao previsto na alíquota RAT/FAP-INSS aplicável, o gestor apresentou cópia do relatório final da sindicância nº 60/2021 comprovando a existência e conclusão do expediente investigativo e anunciando, inclusive outra sindicância suplementar.

2.7. Finalmente, quanto aos apontamentos remanescentes consignados nos itens **A.3., B.1.2., B.5.1.2. B.5.1.3., D.2. e E.3.**, que deram causa a censuras da fiscalização em relação ao pagamento de horas extras habituais, ao resultado econômico negativo, à concessão de gratificação de caixa, às inconsistências na remessa de dados ao Audesp e descumprimento de instruções do TCE, considero oportuno o registro de **RECOMENDAÇÕES** com vista ao aperfeiçoamento da gestão legislativa, no seguinte teor:

- a) Vantagens pecuniárias, sejam na forma de horas extras, gratificações ou adicionais, não são meras liberalidades da Administração, e nem constituem artifícios para majorar a remuneração dos servidores. Só se materializam através da caracterização de condições anormais ou circunstâncias fáticas específicas. Portanto, doravante, só requisite serviços extraordinários ou conceda gratificações com base em critérios objetivos, respaldados por justificativas técnicas e dimensionadas em percentuais comedidos.
- b) As gestões futuras desse Legislativo devem zelar pela austeridade, atuando com mais esmero, compromisso e responsabilidade no gasto dos recursos públicos, para não comprometer o equilíbrio econômico e financeiro da instituição.
- c) Oriente os atos de gestão respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, de forma a observar a fidedignidade, a oportunidade a tempestividade e a transparência, tanto na escrituração quanto na transmissão dos dados ao Sistema Audesp.
- d) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.10. Isto posto, **VOTO** pela **REGULARIDADE com recomendações**, das contas relativas ao exercício fiscal de **2022** da **CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Registro**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão, com especial atenção ao que foi recomendado e determinado;
- ii) Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar

se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas;

iii) Ao final, ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-004927.989.22-8

Câmara Municipal: Registro.

Exercício: 2022.

Presidente: Gerson Teixeira Silvério.

Advogado: Hans Gethmann Netto (OAB/SP nº 213.418).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO, QUADRO DE PESSOAL, HORAS EXTRAS, FIDEDIGNIDADE, TRANSPARÊNCIA E RECOMENDAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de agosto de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Registro, relativas ao exercício fiscal de 2022, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dar quitação aos responsáveis.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, à Câmara Municipal de Registro, para ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado e determinado, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.

Determinou, por fim, ao Cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00004927.989.22-8
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE REGISTRO (CNPJ 01.598.123/0001-39) ▪ ADVOGADO: HANS GETHMANN NETTO (OAB/SP 213.418)
INTERESSADO(A):	▪ GERSON TEIXEIRA SILVERIO (CPF ***.672.768-**)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	DF-07

Certifico que o V. Acórdão proferido no processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 04/10/2024, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 29/10/2024.

Cartório do GCDER, 4 de novembro de 2024.

FERNANDA ALMEIDA ORTIZ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDA ALMEIDA ORTIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NFDB-MEMV-6TAA-2XOU